



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento, Associação Comunitária de Laulane – ACL, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica o Associação Comunitária de Laulane – ACL.

Ministério da Justiça, em Maputo, 29 de Setembro de 2010. —
A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Outubro de 2010, foi atribuída à Afriminas Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1442L, válida até 14 de Janeiro de 2014, para metais básicos e metais preciosos, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 54' 30.00''	32° 54' 30.00''
2	16° 54' 30.00''	32° 58' 15.00''
3	16° 59' 00.00''	32° 58' 15.00''
4	16° 59' 00.00''	32° 54' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Novembro de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Comunitária de Laulane – ACL

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração, âmbito e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação de associação Comunitária de Laulane,

abreviadamente designada por ACL ou associação, que se regerá pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A ACL é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A ACL tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Laulane, Rua quatro mil quatrocentos e onze, número quatrocentos e vinte e oito.

Dois) Por decisão da Assembleia Geral, a sede da associação pode ser transferida para qualquer outra parte do território nacional.

Três) A ACL pode abrir ou encerrar delegações em qualquer local, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Âmbito)

A ACL tem como âmbito promover o desenvolvimento de actividades académicas, sociais e culturais.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos)

A ACL tem por objectivos:

- a) Apoiar e promover a comunidade no que se refere a crianças, jovens e adultos desfavorecidos;
- b) Contribuir para o desenvolvimento comunitário na formação profissional;
- c) Promover o fortalecimento e consolidação das relações de solidariedade entre as pessoas vulneráveis; e
- d) Cumprir com as atribuições constantes do artigo seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Atribuições)

Compete em especial a associação:

- a) Criar estabelecimentos educacionais para o ensino nos diversos níveis, desde o primário ao nível geral e formação profissional;
- b) Colaborar com as entidades competentes, no sentido de garantir o direito ao ensino e formação profissional e alfabetização de adultos;
- c) Cooperar e estabelecer parcerias com Instituições nacionais ou estrangeiras congêneres através de concertação de programas relacionados com a luta contra exclusão e falta de acesso ao ensino formal;
- d) Estabelecer relações de parcerias e intercâmbio com instituições públicas, associações, federações com vista à prossecução dos objectivos da associação;
- e) Realizar outras actividades de interesse para a ACL deliberadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO OITAVO

(Requisitos)

Podem ser membros da ACL:

- a) Os Moçambicanos ou estrangeiros que preencham os requisitos legalmente estabelecidos;
- b) As pessoas que se encontrem na situação descrita no número quatro do artigo seguinte.

ARTIGO NONO

(Categorias)

Um) Existem as seguintes categorias de associados:

- a) Associados fundadores;
- b) Associados efectivos;
- c) Associados honorários.

Dois) São associados fundadores os que desenvolveram a ideia da criação da ACL e que estiveram na assembleia geral constituinte;

Três) São associados efectivos os que forem admitidos posteriormente à realização da assembleia geral constituinte.

Quatro) São associados honorários todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento das actividades da ACL.

Cinco) A qualidade de associado honorário é atribuída pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO

(Processo de admissão)

Um) A competência para a admissão de novos associados pertence ao Conselho de Direcção, a quem compete averiguar se o candidato reúne os requisitos constantes da alínea a), do artigo oitavo, de qualquer outro dispositivo dos presentes estatutos, da lei ou dos regulamentos da associação.

Dois) A deliberação do Conselho de Direcção tomada nos termos do número anterior carece de ratificação da Assembleia Geral seguinte.

Três) A recusa de admissão de novos associados será comunicada pelo Conselho de Direcção ao candidato, por meio de carta com aviso de recepção, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data do registo da entrada da candidatura.

Quatro) Da recusa de admissão cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor pelo candidato no prazo de quinze dias úteis a partir da data da recepção da respectiva comunicação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos dos associados)

Um) São direitos dos associados fundadores e efectivos:

- a) Tomar parte e votar nas deliberações das Assembleias Gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- c) Intervir em todos os assuntos da vida da associação;
- d) Submeter ao Conselho de Direcção os assuntos que julgar convenientes;
- e) Utilizar os serviços e informações proporcionais pela associação;
- f) Requerer, nos termos estatutários a convocação de assembleias gerais extraordinárias;

g) Solicitar a intervenção da associação em assuntos que possam ameaçar a actividade da ACL, em geral ou aos interesses dos associados, em particular;

h) Propor a admissão de novos membros;

i) Gozar e exercer os demais direitos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos membros honorários a quem é apenas concedida a faculdade de participar, mas sem direito a voto, nas assembleias gerais para que tenham sido especialmente convocadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos Associados)

São deveres dos associados:

- a) Pagar a jóia de admissão e as respectivas quotas;
- b) Exercer com zelo, dedicação e honestidade os cargos associativos para que tiver sido designado;
- c) Colaborar com o Conselho de Direcção para a prossecução de programas aprovados;
- d) Participar nas actividades da associação;
- e) Cumprir e fazer cumprir estritamente as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos associativos;
- f) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Não proferir declarações públicas que prejudiquem a imagem, o bom nome e os interesses da associação;
- h) Comparecer às sessões das Assembleias Gerais para as quais tenha sido convocado;
- i) Cumprir os demais deveres previstos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suspensão dos direitos dos associados)

Ficam suspensos dos seus direitos associativos:

- a) Os associados que, depois de notificados, continuarem a dever o pagamento de quotas por período superior a trinta dias, até ao pagamento integral;
- b) Os associados a quem for aplicada a sanção de suspensão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Perda da qualidade de associado)

Um) Deixam de ser membros da associação os associados que:

- a) Comuniquem a vontade de se desvincularem da ACL;
- b) Deixem de satisfazer os requisitos referidos no artigo oitavo;
- c) Nos termos dos estatutos, tenham sido excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres.

Dois) A comunicação referida na alínea a), do número anterior, produz efeitos trinta dias após à sua apresentação.

Três) A perda da qualidade de associado no termos das alíneas a) e c), do número um, do presente artigo, é deliberada pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção, e deverá ser procedido de um processo disciplinar, nos termos dos presentes estatutos.

Quatro) O associado que perder essa qualidade não pode reclamar a restituição de quaisquer contribuições prestadas à associação e é obrigado a pagar a totalidade da respectiva quota relativa ao ano civil em que ela corre, bem como quaisquer outros encargos devidos à associação nesse ano, desde que, já decididos à data em que a demissão for por si apresentada ou proposta pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Infecções disciplinares)

Constituem infracções disciplinares por parte dos associados, as sua acções ou omissões contrárias aos deveres indicados no artigo décimo segundo e as demais regras estabelecidas nos presentes Estatutos, nos regulamentos internos da ACL, ou deliberadas pelos órgãos associativos em conformidade com a lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Penas disciplinares)

Um) As infracções disciplinares poderão ser aplicadas uma das seguintes sanções:

- a) Advertência verbal ou registada;
- b) Suspensão dos direitos sociais até seis meses;
- c) Expulsão da associação.

Dois) As sanções disciplinares serão aplicadas em proporção da gravidade e número de infracções cometidas pelo associado.

Três) A sanção de expulsão é reservada aos casos de grave violação dos deveres fundamentais do associado e é da competência exclusiva da Assembleia Geral, que para o efeito poderá ser convocada a título extraordinário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Processo disciplinar)

Um) Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado, notificado para apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo máximo de quinze dias e sem que desta e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

Dois) As notificações deverão ser feitas por carta com aviso de recepção.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Do regime comum a todos os órgãos

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Enumeração)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício de cargos)

Um) Os titulares dos órgãos associativos são eleitos em Assembleia Geral, de entre os associados, por mandatos de dois anos, sendo permitida a recondução ao cargo.

Dois) Os associados não podem pertencer a dois órgãos associativos diferentes e não podem desempenhar mais de um cargo em cada órgão.

Três) Os associados titulares dos órgãos indicarão uma pessoa singular para as representar, devendo essa indicação ocorrer no prazo de trinta dias após a designação para o exercício do cargo.

Quatro) Os cargos associativos são exercidos gratuitamente sem prejuízos, da possibilidade de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares dos órgãos por conta da associação.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A Assembleia Geral, é constituída por todos os associados e será dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente cabe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo ao vice-presidente substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, bem como em conjunto com o secretário auxiliar o presente no exercício das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos associativos;

b) Ratificar a admissão de novos associados e atribuir a categoria de associado honorário;

c) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais referentes ao exercício findo, apresentados pelo Conselho de Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre os mesmos;

d) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento para o exercício seguinte;

e) Destituir os titulares dos órgãos associativos;

f) Alterar os estatutos;

g) Fixar, alterar, sob proposta do Conselho de Direcção no montante de jóia de admissão e das quotas;

h) Apreciar e ratificar a aplicação de sanções decorrentes do processos disciplinares, por parte do Conselho de Direcção;

i) Deliberar sobre a extinção da associação e designar os liquidatários;

j) Em geral, deliberar sobre todas as questões referentes ao funcionário da ACL.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até ao fim do primeiro trimestre para deliberar os assuntos previstos nas alíneas c) e d), do artigo anterior, bem como outras questões que tenha sido agendadas e, extraordinariamente por iniciativa do presidente da Mesa da Assembleia, ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um terço dos associados.

Dois) A convocação das reuniões da Assembleia Geral é feita com antecedência mínima de quinze dias através de carta com aviso de recepção ou mediante publicação da respectiva agenda num jornal de grande circulação, a qual indicará a data, hora, local e ordem de trabalho.

Três) A Assembleia Geral não pode funcionar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos associados, podendo, funcionar uma hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de associados.

Quatro) No caso de assembleia geral Extraordinária, convocada por solicitação de associados, deverão estar presentes, mesmo em segunda convocação, dois terços dos subscritores, para que a Assembleia Geral possa funcionar.

Cinco) Só podem participar nas sessões da Assembleia Geral os membros efectivos, por si ou através de um membro representante, designado por carta dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Seis) O membro representante não poderá acumular mais do que um mandato de representação.

Sete) De todas as reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma acta.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados e votados em Assembleia Geral os assuntos constantes da ordem de trabalho, enviada aos associados.

Dois) Cada associado, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, com excepção das que respeitem a alteração de estatutos, que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos dos votos presentes ou representados e a extinção da associação que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição e mandato)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão colegial composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal que dirige, administra e representa a ACL para todos os efeitos legais.

Dois) A duração do mandato dos membros do Conselho de Direcção é de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Direcção cabe a administração e representação da associação.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção gere a actividade da associação, tendo em geral poderes para deliberar sobre as questões que, por força da lei ou dos presentes estatutos, não estejam reservados à Assembleia Geral.

Três) Compete, em especial, ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir, gerir e administrar a associação;
- b) Propor à Assembleia Geral a política geral da associação e executar a que por aquele órgão for aprovada;
- c) Propor a Assembleia Geral a admissão de novos associados, bem como a atribuição da categoria de associado honorário;
- d) Constituir grupos de trabalho ou comissões para a realização de determinadas tarefas;
- e) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Executar e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;

g) Dirigir os processos disciplinares contra quaisquer dos associados, bem como formular a respectiva conclusão;

h) Propor à Assembleia Geral sanções a serem aplicadas aos associados, bem como a exoneração e substituição dos titulares dos órgãos associativos;

i) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;

j) Elaborar e aprovar regulamentos internos;

k) Exercer demais funções que lhe compete nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Direcção reúne, pelo menos uma vez por mês, sob convocação do respectivo presidente, só podendo, deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Presidente)

Ao presidente do Conselho de Direcção compete em especial:

- a) Convocar e dirigir as sessões de trabalho do Conselho de Direcção;
- b) Realizar em nome da ACL todos os actos e subscrever contratos que sejam da Assembleia Geral e que careçam da sua aprovação;
- c) Representar a ACL sempre que necessário;
- d) Realizar outras acções que lhe sejam incumbidas por lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vice-presidente)

Ao vice-presidente compete, em especial, auxiliar o presidente e substituí-lo em todas as faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Secretário)

Ao secretário compete, em especial, organizar o arquivo de toda a documentação interna e externa da ACL, secretariar as reuniões, assegurar a distribuição da informação em tempo útil e fazer distribuir as convocatórias para as reuniões dos órgãos da ACL.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Tesoureiro)

Um) Ao tesoureiro compete:

- a) A movimentação dos fundos da associação, arrecadando as receitas, satisfazendo as despesas autorizadas pelo Conselho de Direcção, assinando todos os recibos comprovativos de pagamento de quotas e de quaisquer outras receitas da associação e depositando os fundos nas contas bancárias desta;
- b) A elaboração da proposta de orçamento, a escrituração dos livros de contabilidade e a prestação de contas do exercício.

Dois) A movimentação das contas de depósito a débito carece da assinatura de dois membros do Conselho de Direcção.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria interna da associação.

Dois) Ao Presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir as reuniões desde órgão, dirigindo os seus trabalhos.

Três) Cabe aos vogais coadjuvar o presidente nas suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da associação;
- b) Examinar regularmente as contas e a situação financeira da associação;
- c) Apresentar à assembleia geral ordinária o seu parecer sobre relatório de actividades e de contas do Conselho de Direcção;
- d) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária, quando julgue necessário;
- e) Dar parecer a consultas do Conselho de Direcção;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- g) Participar, sempre que o entenda, nas reuniões do Conselho de Direcção, não tendo, no entanto, direito a voto;
- h) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbam, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício anual deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a) A jóia de admissão;
- b) As quotas e outras contribuições dos associados;
- c) As doações e patrocínios.

Dois) Quaisquer outros rendimentos eventuais ou regulares.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Extinção)

Um) A associação extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a extinção da associação deliberará os termos da liquidação e partilha dos bens da Associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Direito Subsidiário)

Em tudo o que não vier especialmente regulado nos presentes estatutos, são aplicáveis as disposições do Código Civil referentes às associações, bem como as da legislação vigente sobre a matéria.

**Amimak, S.A.**

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de quatro de Novembro de dois mil e dez, na sociedade Amimak, S.A., sociedade anónima, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100186624, os accionistas Abdul Muiz Firoz, Mohamad Ismail Firoz, Akifah Firoz, Mariam Firoz e Firoz Moossa, deliberaram nomear Huneza Abdul Gani Firoz e Firoz Moossá, para os cargos de presidente do conselho de administração e administrador delegado.

Em consequência da nomeação verificada fica alterado o artigo décimo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

O conselho de administração será composto por presidente de conselho de administração, que fica desde já nomeada

a senhora Huneza Abdul Gani Firoz e administrador delegado o senhor Firoz Moossá, por um período de três anos, podendo serem reeleitos por uma ou mais vezes.

Maputo, vinte cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Mozch Import & Export, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100171341, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozch Import & Export a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI constituída entre os sócios Luís Momade Giquira, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AF 0492284, emitido em nove de Novembro de dois mil e nove, pelos Serviços de Migração de Nampula, residente na cidade de Nampula e Mohamed A. Mohamed, de nacionalidade somali, casado, portador do DIRE n.º 01468333, emitido em sete de Maio de dois mil e nove, pelos Serviços de Migração de Nampula, que se regerá pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a firma, Mozch Import & Export, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação dos seus sócios, abrir, manter, transferir ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, noutros pontos do país, onde e quando os sócios acharem necessário.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de actividades relacionadas com a importação e exportação de madeira e os seus derivados.

Dois) O objecto social inclui ainda, mas não se limita á:

- a) Comercialização de madeira e seus derivados;
- b) Importação, exportação e fornecimento no mercado interno e internacional de produtos, materiais e outros equipamentos relacionados com a sua actividade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que deliberadas em assembleia geral e quando devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Quatro) Mediante deliberação da respectiva administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar nas empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas diferentes, assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, que representa cinquenta por cento para o sócio Luís Momade Giquira; e
- b) Outra quota de vinte e cinco mil meticais, que também representa cinquenta por cento, para Mohamed A. Mohamed.

CLÁUSULA QUARTA

(Participações noutras empresas)

Os sócios podem deliberar em deter participações financeiras ou industriais noutras empresas ou noutras formas societárias, independentemente do seu objecto social.

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos 'a sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência, devendo constar em acta.

CLÁUSULA SEXTA

(Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota)

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Luís Momade Giquira e Mohamed A. Mohamed.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) Os sócios administradores não terão nenhuma remuneração.

Quatro) Em caso de interdição, incapacidade permanente ou morte, de algum sócio, a sociedade não se dissolverá, mas sim, continuará com outros sócios e herdeiros ou representante legal do sócio interdito, incapaz ou falecido.

CLÁUSULA OITAVA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para prestação do balanço de actividades e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de trinta dias e por meio de carta, *e-mail*, e dirigida aos sócios.

Três) A primeira assembleia geral ordinária terá lugar até noventa dias, contados da data do início de actividade da sociedade.

Quatro) É de maioria qualificada de três quartos, o quórum exigível para que a sociedade reúna e delibere validamente.

CLÁUSULA NONA

(Direitos e obrigações)

Os sócios quinhão nos lucros líquidos em função a quota que lhe cabem, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal e, na mesma proporção, serão suportados os prejuízos que houver.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Vigência)

A vigência da sociedade tem o seu início a partir da data do seu registo com duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Dissolução da sociedade)

A dissolução e liquidação da sociedade seguem os termos previstos no artigo duzentos e vinte e nove e seguintes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Disposições finais)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa neste contrato de sociedade, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.

Tivoli Beira- Hotelaria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta datada de dezoito de Março de dois mil e dez, se procedeu na sociedade Tivoli Beira - Hotelaria e Serviços, Limitada, matriculada sob o número quinze mil duzentos e cinquenta e dois a folhas cento e sessenta e duas verso do livro C traço trinta e sete, que os sócios decidem alteração da sede social para a Avenida Julius Nyerere, número cento trinta.

Que em consequência das alterações verificadas na sociedade, os sócios procederam a alteração parcial do pacto social da sociedade, alterando o seu artigo primeiro que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação , sede, duração e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Tivoli- Beira Hotelaria e Serviços, Limitada, com sede na avenida Julius Nyerere, número cento e trinta, em Maputo.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de dezasseis de Março de dois mil e dez, se procedeu na sociedade IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A.R.L, matriculada sob número onze mil setecentos e oitenta e seis a folhas cento e cinquenta e três do livro G traço vinte e oito, que os sócios decidem alteração da sede social para a Avenida. Julius Nyerere, número cento trinta e a denominação para IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A.

Que em consequência das alterações verificadas na sociedade, os sócios procederam a alteração parcial do pacto social da sociedade, alterando o seu artigo primeiro e segundo que passam a ter as seguintes redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Tivoli – Beira Hotelaria e Serviços, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Teixeira Duarte – Engenharia e Construções (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte seis de Março de dois mil e dez, se procedeu na sociedade TEIXEIRA DUARTE - Engenharia e Construções (Moçambique), Limitada, matriculada sob o número sete mil e trinta e cinco a folhas cento e setenta e sete do livro C traço dezoito, que os sócios alteram da sede social para a Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta e o objecto social, incluindo a gestão de imóveis próprios.

Que em consequência das alterações verificadas na sociedade, os sócios procederam a alteração parcial do pacto social da sociedade, alterando os seus artigos primeiro e segundo que passam a ter as seguintes redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação social Teixeira Duarte Engenharia e Construções, Moçambique, Limitada, com sede em Moçambique, na Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta, em Maputo, e durará por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto a indústria de construção civil e obras públicas, a elaboração de projectos, estudos e pareceres de engenharia ou outros trabalhos da mesma natureza sobre questões técnicas, económicas ou financeiras, a realização e gestão de empreendimentos imobiliários e gestão de imóveis próprios, ou de quaisquer outros projectos resultantes quer de adjudicações que lhe sejam feitas, a importação e exportação de quaisquer bens, produtos e serviços, e quaisquer outras actividades, não exceptuadas por lei, que seja deliberado pela assembleia geral prosseguir.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Duvuya, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Novembro de dois mil e dez, lavrada a folhas seis a sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Duvuya, Limitada, adiante designada por sociedade, e tem a sua sede social na província do Maputo – Machava sede rua T, número quarenta e cinco, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços gráficos, publicidade e venda de material de escritório.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e desde que obtenha as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas distribuídas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Uma quota de trinta e três vírgula trinta e quatro por cento, pertencente a Abel Alfredo Chiúre no valor de cinco mil meticais;
- b) Uma quota de trinta e três vírgula trinta e três por cento, pertencente a Hortência José Sidumo no valor de cinco mil meticais;
- c) Uma quota de trinta e três vírgula trinta e três por cento, pertencente a Marcos Vasco Chiúre no valor de cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão, divisão de quotas e alienação de quotas é livre entre os sócios, carecendo de autorização do outro sócio quando a favor de terceiros.

ARTIGO SEXTO

Aplicação de lucros

Dos lucros líquidos apurados no exercício, deduzir-se-ão, obrigatoriamente, dez por cento para o fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Da assembleia de sócios, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia de sócios reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e aprovação do balanço das contas do exercício para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes na agenda, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio gerente Marcos Vasco Chiure.

CAPÍTULO IV

Do falecimento ou interdição

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou incapacidade de qualquer sócio mas tão somente nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e herdeiros, mantendo-se a quota indevisa.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO NONO

Um) As alterações aos presentes estatutos, obedecerão as disposições legais vigentes;

Dois) Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições legais inerentes na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Freeway Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, fois matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182505 uma sociedade denominada

Entre:

Edgar Araújo Manuel, solteiro, maior, natural da Beira, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 070176034K,

emitido aos dezassete de Março de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo; e

Cândido Domingos Joaquim Godinho, solteiro maior, natural da Beira, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100178065C, emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente contracto constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO UM

Denominação, duração, sede e objecto

A sociedade vai denominar-se Freeway Transportes, Limitada, tem a sua sede na Avenida do Rio Limpopo, podendo, por deliberação da sociedade criar ou extinguir delegações ou agências sempre que para tal se justifique.

ARTIGO DOIS

Um) A sociedade tem por objectivo principal a prestação de serviços de transporte de passageiros, incluindo transporte de trabalhadores de empresas e estudantes.

Dois) A sociedade poderá caso os sócios assim o decidam e mediante devida autorização desenvolver outras actividades de natureza complementar a actividade principal.

Três) A sociedade é permitida a participação em outras sociedades mediante acordo dos sócios.

ARTIGO TRÊS

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital, percententes a Edgar Araújo Manuel; e
- b) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Cândido Domingos Joaquim Godinho.

ARTIGO QUATRO

Um) A divisão ou cessão de quotas a terceiros carece de aprovação prévia dos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Dois) A cessão, parcial ou total, das quotas depende unicamente dos sócios.

ARTIGO CINCO

Administração da sociedade e os órgãos sociais

A assembleia geral reunir-se-á uma vez ao ano, em sessão ordinária, para apreciação dos documentos financeiros, bem como para deliberar sobre qualquer outro assunto pertinente e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO SEIS

A administração da sociedade fica a cargo de Edgar Araújo Manuel o qual fica investido na qualidade de gerente da sociedade. Compete ao gerente representar a sociedade em juízo e for a dele.

ARTIGO SETE

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios, podendo estes para determinados actos delegar um procurador legalmente constituído.

ARTIGO OITO

Contas e aplicação dos resultados

O ano social coincide com o ano civil, sendo que as contas do balanço fechar-se-ão aos trinta dias do mês de Dezembro de cada ano, para posterior apreciação pela assembleia geral.

ARTIGO NOVE

Dos lucros apurados da sociedade, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem para o fundo de reserva legal. Dos lucros remanescentes terá a sua aplicação de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DEZ

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos pela lei.

Dois) As liquidações serão feitas nos termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO ONZE

Casos omissos

Os casos omissos serão tratados de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Ibraimo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrita de dezasseis de setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e dezoito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e oito traco D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída entre Ibraimo Abdul Amido Momade, Elsa Zuleca Secomar Momade, Ismael Ibraimo Momade, Ivan Ibraimo Momade e Maizer Danilo Ibraimo Momade, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada Transportes Ibraimo, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objectivo

ARTIGO UM

Sob a sociedade Transportes Ibraimo, Limitada, é constituída a tempo indeterminado como sociedade por quotas, a qual se rege pelo presente estatuto de sociedade pelas disposições aplicáveis.

ARTIGO DOIS

Sede e formas de representação

Um) A sociedade terá a sua sede na Rua Paiva Couceiro, número quarenta e seis, rés-do-chão, no Bairro da Malanga, distrito de Maputo – Província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede pode ser deslocada livremente.

Três) A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro poderá ser determinada por simples deliberações da assembleia.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, desenvolver o transporte de mercadorias e prestação de serviço.

Dois) A sociedade pode adquirir participação em sociedades como objecto diferente do acima referido, em sociedades regulares por lei e em agrupamento complementares de empresa.

CAPÍTULO II

Do capital social, transmissão e amortização de quotas

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social é de sessenta mil meticais, está integralmente realizado em numerário, e encontra-se dividido em cinco quotas, com valores nominais e seguintes titulares:

- a) Uma quota de dezanove mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Ibraimo Abdul Amido Momade, correspondente a trinta e três por cento;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente à sócia Elsa Zuleca Secomar Momade, correspondente a vinte meticais cinco por cento;
- c) Uma quota de oito mil quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Ismael Ibraimo Momade, correspondente a catorze por cento;

d) Uma quota de oito mil quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Ivan Ibraimo Momade, correspondente a catorze por cento;

e) Uma quota de oito mil quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Maizer Danilo Ibraimo Momade, correspondente a catorze por cento.

ARTIGO CINCO

Aumento de capital

Se a assembleia geral deliberar o aumento de capital social e este resulta de novas entradas dos actuais sócios, tais entradas serão efectuadas obrigatoriamente em partes iguais, ou de acordo com o acordado em assembleia geral.

ARTIGO SEIS

Transmissão da quota por morte

Um) Falecendo um sócio e caso os herdeiros não aceitem a transmissão da quota, devem declará-lo por escrito, à sociedade nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Dois) Recebida a declaração, a sociedade deve no prazo de trinta dias amortizar a quota, adquirida por sócio ou terceiro sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO SETE

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livremente permitida podendo os sócios, para efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros carece de consentimento expresso de sociedade, sendo atribuída a esta em primeiro lugar e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) Caso vários sócios concorram no exercício do direito de preferência, a quota será dividida, cabendo a cada sócio uma proporcional da respectiva quota sem prejuízo do disposto na lei a respeito do valor nominal mínimo das quotas.

Quatro) O sócio que queira ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar tal intenção aos sócios e a sociedade, indicando as condições de pagamento, por carta registada com aviso de recepção.

Cinco) O exercício de direito de preferência tem de ser comunicado ao sócio cedente, por meio de carta registada, com aviso de recepção no prazo máximo de trinta dias após à data prevista.

Seis) Tratar de transmissão na qual se prove ter existido simulação no preço, a preferência será exercida pelo valor da quota resultante do último balanço aprovado.

Sete) Ao direito de preferência consagrada no número dois deste artigo é atribuída eficácia real, nos termos e para o efeito do disposto no artigo quatrocentos vinte e um do Código Civil.

Oito) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição de quota, se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, fica este sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

ARTIGO OITO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar ou adquirir a quota ou as quotas de cada um dos sócios desde que sejam totalmente deliberadas sempre que venha a verificar-se alguns dos actos mencionados:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência de sócios titulares;
- c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito à procedimento judicial, administrativo, executivo e estiver para se proceder ou se tiver já procedido arrematação, adjudicação ou venda judicial desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da notificação a sociedade;
- d) Divórcio ou separação judicial dos sócios, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicados pelo seu conjugue;
- e) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade em prejuízo desta ou de outro sócio das informações que tiver óbito através do exercício do direito de informação que lhe assiste;
- f) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no período de noventa dias contando do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite amortização.

Três) O preço da amortização será correspondente ao valor nominal da quota acrescido das reservas existentes no último balanço aprovado antes de evento que deu lugar a amortização, e será acrescido ou deduzido dos saldos credores ou devedores de qualquer conta do sócio.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será fraccionado em seis prestações a efectuar dentro de doze meses após a fixação definitiva da contrapartida.

CAPÍTULO III

Da deliberação dos sócios e gerências

ARTIGO NOVE

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outra formalidade, porquanto serão feitas por meio de carta registada expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem devendo a representação ser creditada por meio de simples escritores particulares.

Quatro) Não possuindo nem representando qualquer dos sócios a maioria do capital a presidência de assembleia geral será exercida rotativamente por todos os sócios.

Cinco) São permitidas as deliberações por unanimidade em assembleias universais independentemente de convocatórias, e bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

Seis) Na falta de disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações sociais serão tomadas por um número de votos correspondentes a pelo menos setenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO DEZ

Gerência

Um) A gerência da sociedade será composta por um número mínimo de dois e o número máximo de quatro gerentes que podem ser escolhidos conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) As remunerações dos gerentes serão fixados em assembleia geral e podem ser compostas por uma parte fixa ou variável.

Três) Compete à gerência em exercer, em geral os poderes normais de administração social e representar a sociedade perante terceiros bem como em juízo ou fora dele.

Quatro) Ainda compete decidir sobre todas as matérias que nos termos da lei ou do presente contrato de sociedade, não sejam expressamente reservadas aos sócios, em assembleia geral nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- b) Alienação, oneração e locação dos estabelecimentos de sociedade;
- c) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- d) Realização de todas as operações bancárias incluindo abertura, movimento e fecho de contas de qualquer espécie e transferência de fundos, créditos, valores para qualquer meio;
- e) A contratação de empréstimos bancários a curto, médio ou longo prazo;
- f) Venda ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de propriedade industrial, de autor de que a sociedade seja ou venha ser titular;

- g) Prestação, fianças, vales e quaisquer outras garantias, pessoais ou real;
- h) Admissão ou despedimento de pessoal e fixação da respectiva remuneração.

Cinco) A sociedade obriga-se com:

- a) As assinaturas conjuntas de pelo menos, dois gerentes;
- b) As assinaturas conjuntas de, um dos gerentes bem como de um procurador da sociedade, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração forense;
- c) Assinatura apenas de um gerente, nos casos e, que lhe tenha sido delegada competência especial ou para assinatura de documentos de mero expediente.

Seis) O sócio Ibraimo Abdul Amido Momade fica desde já nomeado gerente da sociedade e a sócia Elsa Zuleca Secomar Momade, nomeada subgerente da sociedade.

Sete) O gerente é vedado obrigar a sociedade em negócios de favor atrás de prestação de vales, fianças e garantias ou quaisquer outros actos alheios ou objecto do negócio social, respondendo aqueles perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causarem em consequência da prática de tais actos.

CAPÍTULO IV

Dos exercícios

ARTIGO ONZE

Os exercícios sociais correspondentes aos anos civis pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DOZE

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de reserva legal enquanto este não atingir o limite estabelecido na lei;
- b) Os montes que a assembleia geral determinar afectar para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade e para a atribuição de uma eventual gratificação aos referentes, nos precisos termos em que forem decididos em assembleia geral de aprovação de contas.
- c) O remanescente passa para a distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO TREZE

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstos na lei.

Dois) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade mantém-se com os herdeiros do falecido ou com o interdito legalmente representado.

Três) Se a sociedade dissolver os sócios serão liquidatários e procederão a liquidação, partilhar como entre se acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto a partilha, serão os haveres sociais licitados verbalmente entre sócios e adjudicados a aquele que mais vantagens oferecer um preço e forma de pagamento.

ARTIGOCATORZE

Omissões

Em tudo quanto for omissis, regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis a matéria em apreço.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.

Samex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e duas a folhas cento e quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, Mines Jamnadas e Sashi Kant Jamnadas, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Samex, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil e setecentos e setenta e três barra dois mil, e setecentos e setenta e sete, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Samex, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte Quatro de Julho, número dois mil setecentos e setenta e três barra dois mil setecentos e setenta e sete, rés-do-chão, Maputo, podendo, abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício do comércio geral, por grosso e a retalho importação e exportação, agenciamento, comissões, consignações de serviços, prestação de serviços das mercadorias constantes nas classes I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXI e XXIII e outras que forem licenciadas.

Dois) Para deliberação dos sócios, pode a sociedade exercer quaisquer ou outras actividades para que venha a ser autorizada e que não contrarie a lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, será integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, dividido em duas quotas desiguais e distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões e oitocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mines Jamnadas;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sashi Kant Jamnadas.

Dois) Não haverá prestações suplementares. Porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta venha a carecer, nos termos em que a assembleia geral o deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende da autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quotas, que se considere comunicação, para efeitos do exercício do direito de preferência, deve indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Mines Jamnadas, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade bastará a assinatura de um sócio gerente.

Três) Os gerentes, que podem ser estranhos a sociedade ficando-lhes vedado obrigar a sociedade em actos e negócios alheios aos negócios sociais.

Quatro) Os sócios gerentes podem delegar no todo ou em parte os seus poderes.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvo nos casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio da cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, podendo reunir na sede ou outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro do ano a que dizem respeito, e carecem de aprovação da assembleia geral para que o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência sobre a aplicação dos lucros apurados depois de deduzidos os impostos e feitas as outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissoluções e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelas assembleias gerais dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários. Concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral, para apreciação antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Comsys Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no vinte e três de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189690 uma sociedade denominada Comsys Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Mideily Albertina Madruga Perez, casada, com o senhor Kwesi Guai Esuako, nacionalidade cubana, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, Avenida Patríce Lumumba, número duzentos e sete, flat quatrocentos e dois, portadora do DIRE n.º 034814, emitido no dia quinze de Janeiro de dois mil e dez, pela Repartição de Estrangeiros de Maputo;

Segunda: Maria Augusta Ferrão Cossa, casada, com o senhor Sérgio Luís Cossa, nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Jardim, Rua da Copra, número cento e cinco, primeiro andar, flat três, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110334543R, emitido no dia oito de Abril de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Comsys Mozambique, Limitada, adiante designada simplesmente por Comsys Mozambique, Limitada É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Bairro Central, Avenida Ho Chi Min número oitocento e vinte, rés-do-chão, Distrito Municipal Ka Mpfumo, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- Comércio, importação e exportação;
- Desenvolver actividade na área de comunicações, bem como prestação de serviços montagem, reparação de redes e *Internet*.

Dois) Poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode, mediante a deliberação do conselho de gerência, participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, à data da sua constituição e correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota à data da constituição, de treze mil, trezentos e trinta e três meticais e trinta e quatro centavos, correspondente a sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento do capital social, pertencente à sócia Mideily Albertina Madruga Perez;
- Uma quota a data da constituição, de seis mil, seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Augusta Ferrão Cossa.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social às sócias.

Dois) As sócias poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, mediante entradas em numerário ou em qualquer espécie.

Deliberado qualquer aumento, este é rateado pelas sócias na proporção das suas quotas.

Três) Os suprimentos feitos pelas sócias para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina do empréstimo comercial.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como qualquer outra forma de alienação das mesmas, carecem do prévio consentimento da sociedade, dado em assembleia, após recomendação da gerência da sociedade.

Dois) A sócia que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer os termos e condições em que pretende alienar a respectiva quota.

Três) A sócia que ficar goza do direito de preferência, *pró rata*, na aquisição da quota a ser cedida.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação da/ os sócia/os, nos seguintes casos:

- Por acordo com a sócia, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- Com ou sem consentimento da sócia em causa no caso de arrolamento judicial, arresto ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor da quota;
- Por morte, interdição, inabilitação da sócia ou em caso de se tratar de uma pessoa colectiva, pela dissolução da mesma, sendo nestes casos a amortização efectiva com referência ao último balanço anual, aprovado.

Dois) A deliberação da assembleia geral que aprovar a amortização da quota fixará os termos e condições da amortização.

CAPÍTULO III

Da emissão de obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações, nominativas ou portador, nos termos da legislação aplicável e mediante as condições fixadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos obrigacionistas, quer sejam provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de duas gerentes, uma das quotas pode ser aplicada por meios mecânicos, ou de uma gerente, consoante a sociedade tenha um conselho de gerência ou uma gerente única, respectivamente.

ARTIGO NONO

A sociedade, mediante deliberação do conselho de gerência ou gerente ou da gerente única, pode adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas quaisquer operações que se mostrem conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e demonstrações financeiras do exercício, bem como deliberar sobre outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária, sempre que mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todas as sócias

concordarem, igualmente, por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer acuação e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se do número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou de divisão e cessão de quotas, as dependerão sempre de deliberação tomada em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente do conselho de gerência, quando este existe ou pelos gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócia/os com antecedência mínima de vinte dias, devendo conter a respectiva ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer da/os sócia/os.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócia/os presentes ou representados e independentemente do capital que represente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A cada quota corresponderá um voto, que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos da/os sócia/os presentes ou representados, excepto os casos em que a lei ou pelos presentes estatutos exijam uma maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade será administrada por dois gerentes, designados pela/os sócia/os em assembleia geral.

Dois) A/os gerente/s são designada/os por períodos de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário tomada em assembleia geral, podendo a designação recair sobre pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, bem como a prática de todos os demais actos à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O quórum necessário para que o conselho de gerência possa reunir e deliberar validamente é o de setenta e cinco por cento dos membros, presentes ou representados.

Dois) A/os gerente/s apenas poderão fazer representar, nas reuniões do conselho da gerência por outro gerente.

Três) As deliberações do conselho da gerência serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do conselho da gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho da gerência.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho da gerência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho da gerência devidamente autorizado;
- c) Pela assinatura do director geral, no exercício das suas funções, tais como conferidas nos termos do número dois do artigo anterior, ou pela assinatura de um mandatário o qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um/a gerente, pelo director-geral ou qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão o/as gerente/s comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um do mês de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho da gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

S.S.I Mining Consulting Trade Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Novembro de dois mil e dez, da sociedade S.S.I Mining Consulting Trade Limitada, matriculada sob NUEL 100170620, deliberaram a divisão e cessão de quotas no valor total de setenta e seis mil e quinhentos meticais que os sócios Desmond Walker, Johannes Albertus Wessels e Kenny Olsen, possuem no capital social da referida sociedade e que cederam a Jorge Amâncio Jemes Punde Em consequência da referida deliberação acima mencionada, fica alterada a composição do artigo quarto do capital social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em bens e dinheiro, no valor de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de setenta e seis mil e quinhentos meticais, o correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de vinte e oito mil e quinhentos meticais, o correspondente a dezasseis por cento do capital, pertencentes à sócia Kenny Olsen;
- c) Duas quotas iguais no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, cada uma, o correspondente a quinze por cento, pertencente aos sócios Desmond Walker e Johannes Albertus Wessels.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O técnico, *Ilegível*.

CIS – Companhia Industrial de Sofala, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento e redução de capital social, cisão social e constituição da sociedade, onde a Moçambique Industrial, S.A., elevou o capital social de setecentos e cinquenta mil meticais para cento e trinta e dois milhões de meticais, tendo se verificado um aumento de cento e trinta e um milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, feitos por conversão de créditos detidos pelos accionistas. Que, ainda pela mesma sociedade reduziu o capital social em cento e seis milhões e cinco mil meticais, adoptando a modalidade de reagrupamento das acções, que consistia na redução do número de acções detidas pelos accionistas, incidindo a operação proporcionalmente sobre todas as participações, passando deste modo o capital social para vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil meticais. Que, ainda pela mesma escritura pública os accionistas reduzem mais uma vez o capital social de vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil meticais para quatro milhões e cento e cinquenta e cinco mil meticais, tendo se verificado uma redução de vinte e um milhões e oitocentos e quarenta mil meticais, com a inerente extinção de um milhão, quatrocentas e cinquenta e seis mil acções, incidindo a operação proporcionalmente sobre todas as participações, destinado a finalidade especial de formação de capital social da nova sociedade a constituir por via de cisão, passando deste modo o capital social da sociedade para quatro milhões e cento e cinquenta e cinco mil meticais, representado por duzentas e setenta e sete mil acções no valor nominal de quinze meticais cada. Que, pela mesma escritura pública os accionistas da Moçambique Industrial, S.A., fazem a cisão simples daquela sociedade, para proceder a constituição de uma nova sociedade anónima, com a denominação social de CIS – Companhia Industrial de Sofala, S.A.R.L., passando a reger-se pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de CIS – Companhia Industrial de Sofala, S.A.R.L., durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da outorga da escritura de constituição por cisão simples da Moçambique Industrial, S.A.R.L.

ARTIGO SEGUNDO

A sede e estabelecimento principal da sociedade situam-se na cidade da Beira.

Parágrafo único. O conselho de administração é desde já autorizado, mediante simples deliberação e sem dependência de prévia decisão da assembleia geral, a abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, bem como a deslocar a sede ou o estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal a indústria de extracção e refinação de óleos vegetais, moagem de cereais, preparação de produtos alimentares para animais, fabrico de sabões e de outros produtos relacionados com o aproveitamento de sementes oleaginosas e, subsidiariamente, a prática de qualquer outra actividade de fins lucrativos não proibida por lei.

Parágrafo único. Considera-se compreendido no objecto social a aquisição de acções ou quotas de capital em sociedades, bem como o exercício de cargos sociais nas mesmas.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e um mil oitocentos e quarenta meticais, dividido e representado por mil quatrocentas e cinquenta e seis acções ordinárias com o valor nominal de quinze meticais cada uma.

Parágrafo primeiro. As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis a pedido dos accionistas interessados.

Parágrafo segundo. As acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e duas mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Parágrafo terceiro. As despesas de conversão e substituição das acções são de conta dos accionistas impetrantes.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral por maioria absoluta, exigir aos accionistas as prestações suplementares de capital de que a sociedade carecer para o desenvolvimento dos seus negócios até ao montante que se mostre adequado para a cobertura de prejuízos verificados e a manter intacto o capital social, contribuindo os accionistas, em numerário, na proporção das acções que já possuam.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade do accionista em mora corre desde a data em que se devia efectuar a prestação.

Parágrafo segundo. O accionista em mora será avisado por carta registada para, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da mesma, efectuar a prestação em dívida.

Parágrafo terceiro. Se, depois de avisado, o accionista em mora continuar sem efectuar a prestação devida, os demais accionistas efectuarão, na proporção das suas acções, o pagamento do valor devido por aquele, sendo o mesmo posteriormente deduzido do lucro líquido que caberia ao accionista em mora e restituído aos accionistas que satisfizeram o montante da prestação suplementar por conta daquele, podendo a assembleia geral deliberar por forma diferente.

Parágrafo quarto. Podem ser restituídas aos accionistas as prestações suplementares, quando não forem indispensáveis para cobrir qualquer perda de capital, mas sempre precedida de deliberação em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, dez acções;
- b) Ter em seu nome esse número mínimo de acções averbadas, se nominativas, ou depositadas nos cofres da sociedade ou em estabelecimento bancário indicado na convocação, se ao portador, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral, se outro prazo não resultar da lei.

Parágrafo primeiro. Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a) do corpo do presente artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Parágrafo segundo. As acções dos accionistas que pretendem agrupar-se devem, para que o agrupamento possa ter lugar, encontrar-se nas condições da alínea b) do corpo do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGONONO

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja advogado, outro accionista ou administrador da sociedade, mediante procuração, por escrito, outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Parágrafo único. Os accionistas, quando pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que para o efeito nomearem por carta dirigida ao presidente da mesa, e nos limites do respectivo mandato, podendo o accionista, pessoa colectiva, livremente substituir o seu representante.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, dos quais um será presidente, eleito em assembleia geral, de entre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Antes de cada administrador tomar posse deve ser prestada caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se para com a sociedade, salvo se a assembleia geral dispensar a prestação de caução.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Estabelecer, em território nacional ou fora dele, manter, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, e deslocar a sede ou estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos presentes estatutos;
- b) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos, escritórios, fábricas, laboratórios, oficinas, depósitos ou armazéns;
- c) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções e obrigações próprias;
- d) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções, participações sociais ou obrigações de outras sociedades ou empreendimentos com objecto social idêntico ou não, bem como subscrever capital social na constituição de quaisquer sociedades;

- e) Adquirir, onerar e alienar bens móveis, incluindo os sujeitos à registo;
- f) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais;
- g) Gerir as participações financeiras e sociais que a sociedade, directa ou indirectamente possua;
- h) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos nos termos, condições e forma que reputar convenientes;
- i) Movimentar contas bancárias em nome da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros quaisquer títulos de crédito;
- j) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, como comprometer-se em árbitros;
- k) Suprir as faltas dos administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho de administração, nomeando um accionista ou pessoa estranha à sociedade que exercerá o cargo até à primeira reunião da assembleia geral;
- l) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Parágrafo único. O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores nos termos do artigo quadringentésimo trigésimo segundo do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

O conselho de administração reúne-se sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocatória oral ou escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Parágrafo primeiro. O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Parágrafo segundo. O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Parágrafo único. Qualquer administrador, quando temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telecópia, dirigida ao presidente.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gestão;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Parágrafo único. A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou com poderes gerais de gestão, quando um ou outro actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, ou uma sociedade de auditoria, conforme deliberação em assembleia geral.

Parágrafo único. Compete à assembleia geral designar, de entre os membros do conselho fiscal, quem exercerá as funções de presidente.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, oralmente ou por escrito, sem dependência de qualquer pré-aviso, por iniciativa própria, quando lhe solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Parágrafo primeiro. Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Parágrafo segundo. A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Parágrafo terceiro. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Parágrafo quarto. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

Parágrafo quinto. O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

Parágrafo sexto. Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral e os membros do conselho de administração e conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Parágrafo único. Os mandatos do presidente, secretário da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal têm a duração de um ano, mantendo-se em exercício até à nova eleição dos cargos sociais, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pela pessoa física que para o efeito nomear por carta dirigida à sociedade, respondendo aquela solidariamente com a pessoa física designada, pelos actos desta.

Parágrafo único. Relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração, a pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir; quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os membros dos conselhos de administração e fiscal poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, mediante deliberação por maioria qualificada de três quartos dos votos presentes e representados, fixar as respectivas remunerações e podendo estas ser mensais ou revestir a forma de participação nos lucros.

Parágrafo único. A assembleia geral pode delegar as atribuições previstas no corpo do presente artigo a uma comissão constituída por três accionistas, eleitos para o efeito de três em três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo sexto dos presentes estatutos, confiar a uma sociedade de auditoria a fiscalização dos negócios sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dada a natureza específica do objecto social, todos os sócios da sociedade estão obrigados à máxima confidencialidade das informações sobre os produtos e serviços comercializados pela empresa, incluindo toda e qualquer informação respeitante aos clientes da sociedade e respectiva actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Até à realização da assembleia geral ficam desde já nomeados administradores as seguintes pessoas:

Presidente: José Manuel de Barros Cardoso;
Vogal: Nuno Miguel Gonçalves Sousa;
Vogal: Fernando Amorim Sampaio da Silva.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvenga*.

Future Focus Consultancy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e duas e dois e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número setecentos e setenta e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, notário do

referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Future Focus Consultancy, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou no exterior.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da assembleia geral, contando o seu início para todos efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto: consultoria na área de investimentos, financiamento para ONG's, prestação de serviços, advocacia, informática, mineração, compra e venda de recursos minerais e auditorias.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, o equivalente à soma de duas quotas de igual valor de vinte e cinco mil meticais,

correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada, pertencente aos sócios Rama Krishna Kottaga Jula e Christopher Kiran Schmuck, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas ou ainda por realização do imobilizado, devendo-se observar as formalidades exigidas pela Lei das Sociedades por Quotas.

Três) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, resultados e dissolução

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações da sociedade são tomadas em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano para apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de *e-mail*, telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) Compete a assembleia geral eleger os corpos gerentes, definir anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica, financeira da empresa

ARTIGO NONO

(Gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Rama Krishna Kottaga Jula, com dispensa de caução e remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios a deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei comercial aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasete de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Profácil - Facilities Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por actas de treze e vinte e seis de Maio de dois mil e dez, da sociedade Profácil – Facilities Management Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100041626, foi deliberada a dissolução da sociedade para todos os efeitos legais.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Qing Rong Tobacos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, a sociedade Qing Rong Tobacos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100144603 os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram pela alteração parcial de quotas em que o sócio Yong Yan, decidiu ceder vinte e um por cento da sua quota no valor de noventa e quatro mil meticais, a favor do sócio You Cai Yu, que unificando com a sua anterior passa a deter setenta por cento da quota e o sócio Yong Yan, reservou para si trinta por cento.

Com esta operação os artigos quarto e sétimo dos estatutos passam a ostentar a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, dividido em duas partes desiguais conforme a proporção seguinte:

You Cai Yu, com a quota de trezentos e quinze mil meticais, o correspondente a setenta por cento e Yong Yan com cento e trinta e cinco mil meticais, o correspondente a trinta por cento da quota.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio You Cai Yu que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio You Cai Yu especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Que em tudo o mais não alterado continua conforme o pacto social anterior.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

IPAGER-Investimentos, Participações Financeiras & Gestão Imobiliária, Limitada

Rectificação

Por ter saído errada a denominação da firma IPAGER – Investimentos, Participações Financeiras & Gestão Imobiliária, Limitada, publicado no *Boletim da Republica*, número

quarenta e um, terceira série, de treze de Outubro de dois mil e dez, rectificava-se onde se lê: IPAGEER—Investimentos, Participações Financeiras & Gestão Imobiliária, Limitada, para passar a ler-se IPAGER – Investimentos, Participações Financeiras & Gestão Imobiliária, Limitada.

CNA Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Abril de dois mil e dez, da sociedade Cna Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186861, deliberaram a cessão de duas quotas no valor total de oitenta mil meticais, que os sócios Hobart Anthony Kai e Mark Lawrence Gordon, possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a Esperança Agostinho Mutimba.

Em consequência, fica alterado a redacção dos artigos quarto e sexto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de uma única quota pertencente a Esperança Agostinho Mutimba.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão e representação da sociedade, serão exercidas pela única sócia que fica nomeado directora, sem dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Iprop Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100187477 uma sociedade denominada Iprop Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Único Johann Adriaan Nolan de nacionalidade sul-africana, casado, portador do Passaporte n.º 480758525, emitido na África do Sul, aos vinte e um de Outubro de dois mil e oito, residente na Matola, na Rua Régulo Hanhane, número trinta e quatro, Matola C, província do Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO UM

Denominação e duração

IPROP Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com fins lucrativos, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

Sede

IPROP Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada tem a sua sede social na Cidade da Matola, Avenida Joaquim Chissano número quarenta e dois, Matola F, podendo por deliberação do conselho de gerência, criar e encerrar sucursais, delegações, agências e outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) Iprop Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada tem o seguinte objecto social:

- a) Gestão imobiliária;
- b) Compra e venda de bens imóveis;
- c) Intermediação imobiliária;
- d) Avaliação de imóveis.

Dois) Iprop Investment – Sociedade Unipessoal, Limitada, poderá ainda exercer outras actividades dentro das áreas de comércio, indústria, finanças, gestão e negócios ou conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal; podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticais correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único, Johann Nolan

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa do conselho de gerência, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido ser cedida a estranhos. E para ceder a quota, oferecê-la primeiro a sociedade e se esta na legislação que se rege pelos na legislação das sociedades unipessoais.

ARTIGO CINCO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência nomeado para o efeito.

Dois) O conselho de gerência é dirigido por um dos seus membros designado presidente a quem serão concedidos pela sociedade os mais amplos poderes de gestão e representação.

Três) Compete ao conselho de gerência nomear os directores para as diversas frentes de actividade.

Quatro) A sociedade fica validamente representada pela assinatura do presidente do conselho de gerência.

Cinco) O presidente do conselho de gerência terá todos os poderes imprescindíveis à administração e gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar as contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e comprar, vender e tomar de aluguer arrendamentos de bens móveis e imóveis.

Seis) O sócio único da sociedade é nomeado presidente de gerência.

ARTIGO SEIS

Balanco e contas

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de reservas obrigatórias, conforme o estipulado por lei;
- b) Uma outra percentagem, a ser definida pelo conselho de gerência, será consignada para outras reservas;
- c) O remanescente dos dividendos será da pertença do sócio único; e em caso de prejuízos, estes serão suportados pelo sócio único.

ARTIGO SETE

Interdição ou morte

Um) Por interdição, incapacidade ou morte do sócio, a sociedade não se dissolve e continuará com os representantes do interdito, incapaz, ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um dentre si que um que o represente na sociedade.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante, cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO OITO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Indústria Aurora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189933 uma sociedade denominada Indústria Aurora, Limitada

É celebrado o presente contrato de Sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Omar Kllapia, casado com Erblina Kllapia em regime de comunhão geral de bens adquiridos, residente em Maputo, no Hotel Sogecóa, portador do passaporte n.º K00481247, emitido aos dezanove de Setembro de dois mil e nove em GJAKOVE;
Segundo: António Zefanias Mazuze, casado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100208230S, emitido em Maputo pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos catorze de Maio de dois mil e dez

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação duração, sede e objecto

Um) É constituída nos termos da lei moçambicana e destes estatutos, uma sociedade Industrial por acções de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Indústria Aurora, Limitada.

Dois) A sociedade terá a sua sede na Avenida de Namaacha, parcela número oitenta e sete traço Matola, na República de Mocambique.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Fábrica de chapas de zinco.

Dois) Fábrica de caleiras metálicas.

Três) Comercialização, importação e exportação.

Quatro) Projeção e construção de empreitadas.

ARTIGO QUARTO

Para pressecução dos objectivos definidos no artigo anterior a sociedade desenvolverá actividades conexas e complementares da actividade principal, desde que tal seja decidido em assembleia geral e mediante autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens de equipamento, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Omar Kllapia, representa dezoito mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social;

b) António Zefanias Mazuze, representa dois mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se, em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades do artigo quarenta e um e seus parágrafos da lei das sociedades por acções.

Dois) Os sócios que quiserem fazer prestações suplementares de capital, estão livres de o fazer, poderão fazer os suplementos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Tres) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios puderem adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração da actividade, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos dos sócios à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de acções

um) A divisão e a cessão total ou parcial de acções a sócios ou a terceiros, assim a sua oneração em garantia a quaisquer obrigações dos sócios, dependendo a pré-autorização da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar acções comunicará a sociedade com antecedência mínima de trinta dias por carta registada, declarando o nome do adquirente, preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserve-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão oneração ou alienação de acções feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Cinco) Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios individuais, a sociedade continuará com os respectivos sucessores os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles, um que todos reprente na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente

da mesa da assembleia geral, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelos respectivos directores-gerais ou no seu impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo nove do decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro, a assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados, setenta e cinco por cento do capital sócia e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes no capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- Transferência ou desistência de concessões;
- Divisão ou cessão de acções da sociedade;
- Alteração dos presentes estatutos;
- Liquidação e partilha da sociedade;

ARTIGO DÉCIMO

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração da sociedade é exercida por um gerente eleito pela assembleia geral, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os seus actos designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, activa e passivamente, em juízo e for a dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consuetudinários para a prossecução e realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Três) para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente poderes.

Quatro) O gerente poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Anualmente será fechado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado no termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A constituição de provisões e outras reservas que a assembleia geral sob proposta do conselho de gerência resolver criar por acordo e recomendação do gerente;
- c) A alocação de um fundo para investimentos e participações financeiras;
- d) A distribuição de dividendos aos sócios na proporção das quotas do remanescente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os conflitos entre sócios ou entre eles e a sociedade, que não puderem ser resolvidos por negociações amigáveis, serão resolvidos por arbitragem voluntária perante a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial da Lei das sociedades por acções e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Serviços Electro & Ferragem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e tres a folhas trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Jaime Samissone Cumbe, António Azarias Muteuie, Pascoal Simião Chilunzo e Munassir Ossumane Gani, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de serviços Electro & Ferragem, Limitada, é uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo e se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

(Formas)

A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição e do respectivo registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra venda de material eléctrico e de ferragem;
- b) Prestações de serviços
- c) Montagem de instalações eléctricas;
- d) Infra estrutura metalicas;
- e) Construção civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente á soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil e oitocentos metcais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaime Samissone Cumbe;

b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quatrocentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte e quatro virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Azarias Muteuie;

c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quatrocentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte e quatro virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pascoal Simião Chilunzo;

d) Uma quota no valor nominal de dois mil e trezentos metcais, correspondente a vinte e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Munassir Ossumane Gani.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidas a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios e ou representantes seus, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) As deliberações a assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Sete) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrariar ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete aos dois sócios, ficando desde já nomeado administrador o sócio Jaime Samissonne Cumbe e Munassir Ossemame Gani investido de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os sócios, poderão delegar, entre si, os poderes de administrar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de um dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balção)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral Ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa neste estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. – A Ajudante, *Ilegível*.

Shamaa Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e três, lavrada a folhas vinte e cinco a folhas vinte seis do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial Maputo, perante Santana Momade, licenciado, em Direito técnico superior dos registos nptariado N1 e notário do referido cartório, foi constituído entre Hussein Abdul Karim Diab e Guilherme Domingos José Loforte uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Shamaa Trading, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro mediante de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Representação de serviços, nomeadamente, importação exportação, comissões, consignações, agenciamento e representações;
- b) O exercício do comércio geral por grosso e a retalho;
- c) Transportes, turismo e prestação de serviços na mesma área.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam devidamente deliberadas pela assembleia geral em que se obtenham necessárias autorizações para esse efeito.

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é dez milhões de meticaís, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove milhões e quinhentos mil meticaís, e, equivalente a noventa e cinco por cento e pertencente ao sócio Hussein Abdul Karim Diab;

- b) Uma quota no valor de quinhentos mil meticaís, equivalente a cinco por cento e pertencente ao sócio Guilherme Domingos José Loforte.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende de prévio consentimento da sociedade sendo a deliberação para efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderá exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suplementos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos sociais a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reuniu-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que seja convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral extraordinária reunir-se-á por iniciativa de um dos dois sócios, ou do conselho de gerência, quando convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO NONO

O conselho de gerência da sociedade é presidido pelo sócio Hussein Abdul Karim, que desde já fica nomeado sócio gerente que poderá ainda incluir outros membros designados em assembleia geral bem como pelo sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência da sociedade reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, ordinariamente, trimestralmente.

Dois) A convocatória será feita com uma antecedência de quinze dias por qualquer meio de comunicação, salvo se for possível reunir os membros da gerência sem quaisquer formalidades. A convocatória deverá indicar o dia, local, hora e a ordem dos trabalhos da reunião, bem como ser acompanhadas, de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O presidente, quando impedido de comparecer a uma reunião de conselho de gerência, pode fazer - se representar por outros membros, mediante carta dirigida aos restantes membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete aos presidentes exercer os mais ambos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes à realização de objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem as assembleia geral.

Dois) O presidente pode delegar poderes a qualquer ou quaisquer outros membros, bem como constituir mandatários nos termos e para os efeitos estabelecidos pela Lei das Sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do presidente do conselho da gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um simples gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados do exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido e disposto na alínea anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e herdeiro ou representante do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher-se de entre eles um que a todos represente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos nos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições das leis das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

O Nosso Churrasco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189879 uma sociedade denominada O Nosso Churrasco, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Marcus Paulo Amiel de Araújo, casado, natural de Maputo, residente na Avenida vinte e cinco de Setembro número mil cento vinte e três, Bairro Central C, nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11011153817I, emitido no dia treze de Abril de dois mil e dez, em Maputo, com a senhora Charzade Daia de Araújo, natural do Chibuto, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100152940I, emitido no dia dez de Junho de dois mil e dez, em Maputo, em comunhão geral de bens;

Segundo: Danial Satar, casado, natural de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100258452P, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e dez, em Maputo residente na Rua de Dr. Egaz Moniz número catorze, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, com a senhora Nasreen Ebate, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100258451A, em regime de comunhão de bens adquiridos;

Terceiro: Manes Virendralal, estado civil solteiro, maior, natural de moçambique, de nacionalidade Portuguesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 052898, emitido no dia catorze de Agosto de dois mil e nove, em Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de O Nosso Churrasco, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Mao-Tse-Tung número setecentos e cinquenta e seis barra setecentos e cinquenta e oito nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Prática do Turismo em todas as áreas nele relacionado, tal como esplanadas; organização de eventos; prestação de serviços na área de Consultoria; comércio a grosso e a retalho com Dois) importação e exportação, intermediação, consignações em diversos ramos comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

- O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido pelos sócios;
- Marcus Paulo Amiel de Araújo, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital;
- Danial Satar, com o valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital;
- Manes Virendralal com valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da Charzade Daia de Araújo, como gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

Transmartinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Fevereiro do ano de dois mil e dez, a sociedade Transmartinho, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100139359,

deliberaram o seguinte: a cessão da quota no valor de dois mil meticais, que o sócio Anibal Simões Martinho, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a António Simões Martinho. A unificação da recebida com a primitiva, passando a deter cem por cento do capital.

A divisão e cessão da quota no valor de vinte mil meticais, que o sócio António Simões Martinho, possui e que dividiu em duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, reservando uma para si e outra que cedeu a Isabel Fátima dos Anjos. Em consequência, alteram a redacção do número um do artigo quatro do capítulo II do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Simões Martinho;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Isabel Fátima dos Anjos.

Que em tudo o mais alterado continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.